



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000002/96-04
Recurso n.º : 117.410
Matéria: : IRPF – Ex.: 1991
Recorrente : HÉLIO DOS SANTOS MOREIRA
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão n.º : 108-05.653

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRPF - Legítima a tributação na pessoa física do sócio quando o lucro da sociedade resultou arbitrado em conformidade com a legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO DOS SANTOS MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10640.000002/96-04
Acórdão nº. : 108-05.653

Recurso nº : 117.410
Recorrente : HÉLIO DOS SANTOS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

HÉLIO DOS SANTOS MOREIRA, sócio da empresa **H. SANTOS MOREIRA E CIA. LTDA.**, com sede na rua Santa Terezinha, nº 500, Santa Terezinha, Juiz de Fora/MG, inscrito no CPF sob nº 025.417.267-91, inconformado com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio trata de tributação reflexa de IRPF, ano de 1990, por arbitramento de lucro da empresa acima citada, sendo o valor do crédito tributário o equivalente a 17.572,13 UFIR. Base legal: arts. 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80, c/c art. 7º, II da Lei nº 7.713/88.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo reitera as alegações propostas por ocasião do processo principal, visto ter o processo decorrente o mesmo destino do processo principal.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
LUCRO ARBITRADO.
DECORRÊNCIA.**

Em razão da íntima relação entre causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA.**

Vigência - Encargos relativos à TRD - Fica subtraída a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido

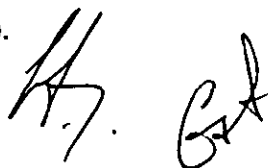
Processo nº. : 10640.000002/96-04
Acórdão nº. : 108-05.653

entre 04/02/91 e 29/07/91, conforme disposição contida no artigo 1º da IN/SRF nº 032/97.

Lançamento procedente em parte.”

Em suas razões de recurso, o recorrente apresenta como defesa as mesmas razões contidas no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. G.' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 10640.000002/96-04
Acórdão nº. : 108-05.653

V O T O

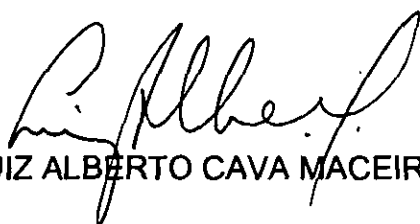
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez julgada subsistente a imposição naquele, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

